



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TERMO DE ANULAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº082/2020 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº4080/2019

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF e com base no parecer Jurídico em anexo, resolve **ANULAR** o Edital de Licitação nº082/2020, que tem por objeto "Delegação às pessoas físicas de permissões de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta para prestação de serviço no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos."

Sabará, 26 de julho de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 2019/4080

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Defesa Social

ASSUNTO: Edital de Licitação nº 082/2020

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e orientação quanto a tomada de decisão relacionada a anulação do Edital de Licitação nº 082/2020, o qual tem como objeto a “Delegação às pessoas físicas de permissões de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta para prestação de serviço no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social”.

Às fls. 155/175 consta Edital de Licitação nº 082/2020;

À fl. 176 consta publicação de extrato de aviso no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais datada de 29 de setembro 2020;

Às fls. 177/178 consta solicitação de esclarecimento;

À fl. 179 consta aviso de retificação de edital;

Às fls. 180/199 consta Edital de Licitação nº 082/2020 retificado;

À fl. 200 consta publicação de extrato de aviso de republicação e retificação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais datada de 29 de setembro 2020;

Às fls. 201/208 constam solicitações de esclarecimentos;

À fl. 209 consta manifestação da Secretaria Municipal de Defesa Social;

Às fls. 213/219 consta Impugnação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano = SINTRAM, acompanhada do Estatuto e cartão CNPJ;

Às fls. 232/237 consta cópia e-mails;

À fl. 238 consta Ata lavrada pela Comissão de Análise de Transporte Individual de Mototaxistas, datada de 29 de outubro de 2020. Na ocasião, a Comissão decidiu suspender o processo para análise/avaliação da impugnação apresentada pelo SINTRAM;

À fl. 239 o Sr. Secretário Municipal de Administração resolve suspender a abertura do Edital de Licitação nº 082/2020;

À fl. 240 consta publicação de extrato de suspensão no Diário Oficial do



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Às fls. 241/243 e 248/249 consta cópia e-mails;

Às fls. 244/247 consta Impugnação apresentada por Marco Antônio Alves dos Santos;

À fl. 250 consta CI. Administração/CPL nº 131/2020;

À fl. 251 consta Ata lavrada pela Comissão de Análise de Transporte Individual de Mototaxistas, datada de 01 de dezembro de 2020;

À fl. 252 consta Ofício nº 001/2020;

Às fls. 253/259 consta análise de impugnação formulada pela Comissão de Permissão de Mototaxista;

À fl. 260 submete-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a página 260, excluído o presente parecer.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Dito isto, passemos ao exame do que nos foi apresentado.

2.1) Do Edital de Licitação nº 082/2020

Trata-se de processo de licitação na modalidade Concorrência, do tipo melhor técnica, que tem por objeto “Delegação às pessoas físicas de permissões de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta para prestação de serviço no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social”.

In casu, submeteu-se os autos a esta Procuradoria Jurídica quanto a análise da Comissão de Permissão de Mototaxista constante de fls. 253/259. Na oportunidade, a Comissão assim manifestou:

Após análise da impugnação apresentada pela SINTAM, bem como após observar o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, tem-se, que razão assiste o impugnante ao aduzir a necessidade de publicação prévia do ato de justificativa, antes da publicação do edital de licitação justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Além disso, há de se observar que a referida publicação é essencialmente relevante, portanto, a continuidade do certame da forma que se encontra poderá acarretar e prejuízo para Administração, por haver descumprimento da referida Lei.

Em considerações finais, a Comissão opinou pela admissibilidade da peça apresentada pelo impugnante, concluindo pela anulação do certame, com base nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Feitas estas considerações, vislumbra-se que a decisão da Comissão foi a mais acertada, considerando se tratar de um vício não sanável no processo, qual seja a publicação do ato de justificativa antecedente a publicação do edital, conforme preceitos da Lei nº 8.987/95.

A Lei nº 8.987/1995 fixa regras jurídicas para a delegação dos regimes de concessão e permissão na prestação de serviços públicos, constitucionalmente definidos no art. 175 (art. 1º, parágrafo único). Estabelece especificações do serviço a ser delegado e as obrigações dos contratantes, os deveres dos concessionários, permissionários e do Poder Público, os direitos dos usuários, a política tarifária, bem como, detalha



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

precisamente as cláusulas licitatórias exigidas na Lei nº 8.666/1993, pois se trata de lei especial e prepondera em relação a regra geral, mas sem contraditá-la.

Destarte, diante da existência de vícios relevantes, deve a Administração de plano, proceder o desfazimento e a anulação do presente certame, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do STF.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Ainda, no que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

Neste sentido, oportunamente nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou, senão vejamos:

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: ‘A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’. [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008].

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar novamente sua publicação.

Considerando que os atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público, é prudente a anulação do edital, visto que a continuidade do certame nos moldes que se encontram é prejudicial a Administração e os participantes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica não aponta óbice a ANULAÇÃO do Edital de Licitação nº 082/2020, opinando pela possibilidade de aplicação do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a critério discricionário da autoridade responsável.**

Ato contínuo, encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do processo licitatório, considerando que se trata de ilegalidade em que o Administrador fica vinculado ao disposto na legislação vigente e a análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do instrumento convocatório.

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 23 de julho de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Assessora Técnica II
OAB/MG 180.641


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019